



OFÍCIO Nº 474/2025 – GP

Pires do Rio/GO, 20 de outubro de 2025.

À Sua Excelência a Senhora

ANA CLÁUDIA SAÊTA MENDES FERREIRA

Presidente da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO

Excelentíssima Senhora Presidente,

Cumprimentando-a cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar o seguinte Projeto de Lei abaixo relacionado para apreciação e aprovação por esta inclita Câmara Municipal:

- Projeto de Lei Complementar que: *“Altera a Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, que institui o código de Posturas do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”*
- Projeto de Lei que: *“Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA – UniCesumar, e dá outras providências”*

Certo da aprovação da matéria como apresentada, pela sua necessidade e devida justificativa, constitucionalidade e legalidade, valho-me da oportunidade para reiterar à Vossa Excelência, bem assim a todos os vossos ilustríssimos pares, que compõem esse Poder Legislativo Municipal, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE ____ DE OUTUBRO DE 2025.

“Altera a Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, que institui o Código de Posturas do Município de Pires do Rio, e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os artigos 56 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 56 - A interdição e ou a utilização das vias públicas para a prática de esportes ou festividades, de qualquer natureza, obedecerá às seguintes regras:

§ 1º - As competições esportivas e festividades promovidas ou permitidas pelos órgãos públicos competentes serão concedidas, mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, precedida de manifestação do setor responsável pelo trânsito municipal.

§ 2º - ...

§ 3º - ...

§ 4º - ...

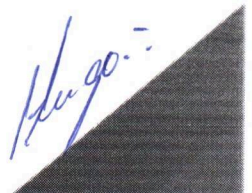
Art. 2º Os artigos 57 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 57 - ...

§ 1º - A distância mínima tolerável de igrejas, asilos, hospitais, velórios e cemitérios, será de 1.500 m (mil e quinhentos metros).

§ 2º - ...

Art. 3º O artigo 161 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:





CAPÍTULO VI
DA LOCALIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DOS
EQUIPAMENTOS FIXOS

Art. 161 - A instalação e o funcionamento de equipamentos fixos em logradouros públicos dependem de prévia concessão de uso, expedida pelo órgão municipal competente, após autorização concedida pelo Poder Legislativo Municipal.

§ 1º - A concessão de uso de que trata o caput deste artigo será outorgada a título precário e pessoal mediante processo licitatório na modalidade concorrência, nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - A concessão de uso será formalizada por contrato administrativo precedido de licitação, na modalidade concorrência do tipo maior lance ou oferta, podendo ser revogada a qualquer tempo.

§ 3º - Para os efeitos deste Código, entende-se por equipamento fixo a estrutura instalada em logradouro público, de alvenaria ou não, utilizada para o desenvolvimento de atividade econômica, seja em modalidade de autoatendimento ou não, tais como:

- I - pit-dogs;
- II - conserto de eletroeletrônicos;
- III - lanchonetes;
- IV - banca de frutas;
- V - chaveiros;
- VI - costuras; e
- VII - similares.

§ 4º - O Município de Pires do Rio, exceto para os equipamentos fixos já constituídos e instalados em logradouros públicos até a publicação desta lei, antes de fazer a concorrência e fixar os locais no edital, deverá fazer o EVI (Estudo de Impacto de Vizinhança) previsto na Lei Complementar 107, de 09 de março de 2012.

§ 5º Compete ao Secretário de Gestão e Planejamento determinar, por Ordem de Serviço, que a Fiscalização de Posturas, Edificações e Tributos emita laudo técnico com as informações previstas na LC nº 107/2012.

§ 6º - Para os novos equipamentos fixos constituídos e instalados após a publicação desta Lei, o edital de licitação deverá prever modelo-padrão de construção, com todos os detalhes técnicos e fonte do recurso, admitindo-se execução direta ou em Parceria Público Privada - PPP.

§ 7º - Nos casos em que a construção for realizada pelo concessionário, este deverá prestar contas de todas as despesas efetuadas, a fim de comprovar valores passíveis de abatimento no contrato de concessão.



§ 8º - A utilização de materiais de má qualidade, fora dos padrões do edital, ou o superfaturamento comprovado de despesas acarreta a revogação da concessão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 9º - Para os equipamentos fixos já constituídos e instalados até a publicação desta Lei, poderá ser exigido dos novos concessionários a reforma do equipamento fixo conforme estabelecido nos parágrafos anteriores.

§ 10 – As concessões de uso de logradouros públicos de que trata este capítulo serão outorgadas a pessoas físicas ou jurídicas.

§ 11 - A autorização de concessão de uso ou a instalação de equipamento fixo em logradouro público, sem a prévia observância do devido processo administrativo, sujeitará o gestor municipal e os servidores envolvidos às sanções cabíveis nas esferas cível, administrativa e criminal.

§ 12 – O concessionário, no decorrer do prazo contratual, poderá alterar a destinação da atividade exercida, desde que autorizado pela administração pública e que a nova atividade esteja prevista no §3º deste artigo.

Art. 4º O artigo 162 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

Art. 162 - Após a formalização do contrato de concessão de uso o vencedor apresentará requerimento administrativo solicitando a emissão do alvará de funcionamento da atividade econômica em logradouro público, acompanhado da documentação exigida pelo Departamento de Receita.

Art. 5º O artigo 163 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

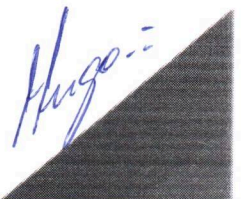
Art. 163 – O concessionário perderá a concessão, mediante processo administrativo, nas seguintes hipóteses:

I – comercialização de mercadorias alheias à atividade econômica autorizada, sujeitando-se o infrator à apreensão das mercadorias e interdição do equipamento utilizado;

II – venda ou distribuição de produtos considerados ilícitos ou proibidos, nos termos da legislação brasileira;

III – omissão quanto à conservação e manutenção do equipamento ou do espaço público concedido;

VI – morte do concessionário, quanto pessoa física, ou encerramento da pessoa jurídica;





V – descumprimento de normas legais e regulamentares previstas no Código de Posturas Municipal ou em demais legislações pertinentes.

Art. 6º O artigo 164 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

Art. 164 – O Município instituirá conta bancária específica para o crédito do preço público arrecadado por meio das concessões públicas de equipamentos fixos, sendo que os recursos deverão ser aplicados nas áreas onde estarão localizados os equipamentos fixos e com as seguintes finalidades:

I – manutenção, conservação e reforma;

II – aquisição de equipamentos e mobiliário urbano;

III – implantação de sistemas de videomonitoramento e aquisição de câmeras de segurança;

IV – contratação de mão de obra especializada;

V – contratação de infraestrutura técnica e artística, incluindo palco, sonorização, iluminação e atrações culturais;

VI – ações de promoção, divulgação e incentivo à ocupação qualificada dos locais concedidos, respeitando os princípios da transparência, eficiência e interesse público.

Art. 7º O artigo 165 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

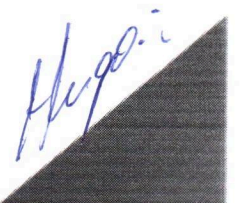
Art. 165 - O concessionário de equipamento fixo tipo pit-dogs e similares poderá, em casos excepcionais, requerer a instalação de tendas móveis no logradouro público, como extensão do seu equipamento para o exercício de suas atividades, nas seguintes condições:

I - se o equipamento fixo tipo pit-dogs e similares estiver instalado em logradouro público;

II - as dimensões da tenda não poderão exceder o tamanho de 7 (sete) metros de largura por 8 (oito) metros de comprimento;

III - a instalação seja autorizada por licença especial, mediante apresentação de croqui e sempre precedido de Estudo de Impacto de Vizinhança - EVI.

Art. 8º O artigo 166 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:





Art. 166. As concessões de que trata este Capítulo terão prazo de 5 (cinco) anos, renováveis por igual período, findo o qual será obrigatoriamente realizada nova licitação.

§ 1º A permissão de funcionamento terá validade de 1 (um) ano, devendo ser renovada anualmente até o limite máximo previsto no caput.

§ 2º A renovação dependerá de parecer anual fundamentado emitido pela Fiscalização de Posturas, Edificações e Tributos, atestando as condições do local e sua adequada conservação.

§ 3º Para a renovação da permissão, o interessado deverá apresentar declaração de que permanece atendendo aos requisitos estabelecidos neste Código, na legislação específica e nas regras previstas em edital, sob pena de indeferimento.

§ 4º Fica instituído o Cadastro Municipal de Concessionários e Equipamentos Fixos em Logradouro Público, de caráter público, permanente e atualizado, que conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e CNPJ do concessionário;

II – identificação do equipamento fixo autorizado;

III – prazo de validade da concessão e do alvará de funcionamento.

§ 5º O Cadastro Municipal de Concessionários e Equipamentos Fixos em Logradouro Público deverá ser disponibilizado em tempo real no Portal da Transparência do Município, como requisito de publicidade e controle social.

Art. 9º O artigo 167 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

Art. 167 – O preço público da concessão dos equipamentos fixos será definido mediante laudo técnico fundamentado, elaborado pela Comissão de Avaliação de Imóveis previamente constituída pelo Chefe do Poder Executivo, observando-se os seguintes parâmetros:

I – o valor de mercado referente à locação de estabelecimentos comerciais de natureza similar, situados nas proximidades do logradouro objeto da concessão;

II – as condições de uso e conservação do espaço público no momento da concessão;

III – a estrutura física existente no local, considerada no momento da avaliação;

IV – a definição do valor será convertida proporcionalmente em metros quadrados, de modo a assegurar equidade entre os bens públicos eventualmente compartilhados no mesmo espaço;



V – o valor previsto no caput será atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC no mês de dezembro.

§ 1º Após a fixação do valor, o contribuinte poderá efetuar o pagamento do preço público, por meio das seguintes modalidades:

I – o valor anual aferido, sem descontos, poderá ser pago em 12 (doze) parcelas iguais, dentro do exercício financeiro, com a primeira parcela a ser paga no mês posterior ao reajuste do preço previsto no inciso V, do caput, deste artigo;

II – em caso de vacância do primeiro colocado, assumirá o segundo colocado e assim sucessivamente com as mesmas obrigações e direitos do primeiro substituído, para complementação do prazo restante da concessão.

III - esgotando as possibilidades do inciso IV, o município licitará novamente o local.

§ 2º O valor previsto no inciso I não será ressarcido nas hipóteses em que o encerramento do contrato se der por responsabilidade do concessionário.

§ 3º O valor pago antecipadamente, na forma do inciso I, será restituído de maneira proporcional ao período remanescente do contrato, quando a extinção ocorrer por responsabilidade da Administração Pública.

Art. 10. O artigo 168 da Lei Complementar nº 044, de 28 de dezembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações e disposições:

Art. 168 - A renovação do alvará de funcionamento para a atividade econômica em bem público municipal poderá ser efetivada, desde que:

I – mantidos inalterados os elementos essenciais da concessão;

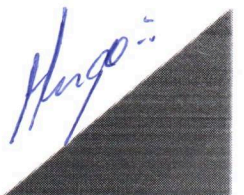
II - não haja débitos anteriores relativos à atividade;

III - atenda ao interesse público;

IV - comprovação de regularidade cadastral do concessionário.

§ 1º A não renovação do alvará de funcionamento implicará na cassação da permissão de uso e, caso seja considerado pelo órgão ou entidade municipal competente a permanência do equipamento, será aberto novo processo licitatório para uso do local, garantido o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A administração pública municipal adotará procedimento administrativo simplificado, a requerimento do concessionário, para a renovação da permissão de funcionamento da atividade econômica em bem público municipal, com





vinculação ao pagamento da taxa respectiva e apresentação de declaração de regularidade por parte do interessado.

§ 3º O exercício de atividade com permissão vencida, suspensa, revogada ou cassada será caracterizado como ausência de licenciamento, estando o responsável sujeito às penalidades deste Código.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, EM 03 DE OUTUBRO DE 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssima Senhora Presidente,

Ilustres Vereadoras e Vereadores,

Encaminha-se para apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a localização e o funcionamento de equipamentos fixos em logradouros públicos no Município de Pires do Rio, a exemplo de bancas de jornais e revistas, pit-dogs, lanchonetes, chaveiros, bancas de frutas, consertos de eletroeletrônicos, costura e demais atividades similares.

O objetivo central da proposição é estabelecer critérios objetivos, transparentes e isonômicos para a ocupação de espaços públicos por atividades econômicas de interesse social, garantindo segurança jurídica, ordenação urbana e proteção ao interesse coletivo.

Atualmente, observa-se a necessidade de uniformizar procedimentos relativos à concessão de uso de bens públicos, uma vez que muitos equipamentos foram instalados de forma precária, sem padronização construtiva, sem adequada avaliação de impacto de vizinhança e, em alguns casos, sem observância às regras de licenciamento urbanístico, sanitário e tributário. Tal situação acarreta conflitos entre particulares, transtornos à mobilidade urbana e insegurança jurídica para os próprios concessionários.

O projeto proposto inova ao:

- Vincular a concessão de uso à licitação na modalidade concorrência, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assegurando transparência, competitividade e impessoalidade na escolha dos permissionários.
- Exigir Estudo de Impacto de Vizinhança (EVI) previamente à instalação de novos equipamentos fixos, em consonância com a Lei Complementar Municipal nº 107/2012, garantindo que a exploração da atividade não comprometa a qualidade de vida urbana e o direito de vizinhança.
- Padronizar a construção dos equipamentos fixos, permitindo inclusive a utilização de Parcerias Público-Privadas (PPP), de modo a assegurar estética urbana, qualidade estrutural e viabilidade econômica.
- Instituir conta bancária específica para destinação do preço público arrecadado, com vinculação de receitas à manutenção, conservação, modernização e qualificação dos espaços públicos ocupados.



- Estabelecer mecanismos de controle e fiscalização, prevendo hipóteses de perda da concessão em casos de inadimplência tributária, descumprimento de normas legais, utilização de materiais de baixa qualidade ou exploração irregular de atividades.
- Resguardar o interesse público, ao prever que a autorização sem devido processo administrativo sujeitará gestores e servidores às sanções cíveis, administrativas e criminais pertinentes, garantindo responsabilidade e observância à legalidade.
- Criar o Cadastro Municipal de Concessionários e Equipamentos Fixos, público e atualizado, disponibilizado no Portal da Transparência, como instrumento de publicidade e controle social.

Destaca-se, ainda, que o projeto contempla prazo certo de concessão (5 anos, renováveis por mais 5 anos), assegurando estabilidade ao concessionário e, ao mesmo tempo, possibilitando ao Município avaliar periodicamente a conveniência da continuidade do uso concedido.

Com essas medidas, busca-se equilibrar a livre iniciativa com a função social do espaço público, em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, moralidade administrativa, transparência e do interesse coletivo.

Diante do exposto, entendemos que o presente Projeto de Lei representa um avanço significativo na organização urbana e na regulação do uso de bens públicos municipais, motivo pelo qual solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para sua aprovação.

Atenciosamente,


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PROJETO DE LEI Nº _____ DE 17 DE OUTUBRO DE 2025

“Autoriza o poder executivo municipal a celebrar convênio de cooperação técnico-educacional com o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA – UniCesumar e dá outras providências.”

O PREFEITO DE PIRES DO RIO, ESTADO DE GOIÁS, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Convênio de Cooperação Técnico-Educacional com o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda – UNICESUMAR, instituição de ensino superior privada, com sede em Maringá/PR, visando à realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios por estudantes dos cursos de graduação vinculados à referida instituição, no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 2º O convênio de que trata esta Lei terá por objeto a cooperação técnico-educacional entre as partes, para o desenvolvimento de atividades práticas supervisionadas, voltadas à formação acadêmica e profissional dos alunos, sem que dele decorra qualquer ônus financeiro ao Município de Pires do Rio.

Art. 3º O termo de convênio deverá observar as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), assegurando:

- I – a inexistência de vínculo empregatício entre o estagiário e a Administração Municipal;
- II – a contratação, pela instituição de ensino, do seguro obrigatório contra acidentes pessoais previsto no art. 7º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;
- III – a observância das normas de segurança, supervisão e acompanhamento das atividades;
- IV – o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º Compete ao Chefe do Poder Executivo a edição dos atos administrativos necessários à execução desta Lei, bem como a aprovação e assinatura do respectivo termo de convênio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pires do Rio, Estado de Goiás, aos 17 (dezessete) dias do mês de outubro de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

**Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio de Cooperação Técnico-Educacional com o Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda – UNICESUMAR, objetivando a realização de estágios curriculares obrigatórios e não obrigatórios de estudantes dos cursos de graduação da referida instituição, junto às unidades administrativas da Prefeitura Municipal, especialmente na área da saúde.

A proposta decorre da necessidade de formalizar parcerias que possibilitem a formação prática supervisionada dos acadêmicos, em conformidade com as diretrizes da Lei Federal nº 11.788/2008 (Lei do Estágio), contribuindo simultaneamente para o aperfeiçoamento do serviço público municipal e a formação profissional dos futuros trabalhadores.

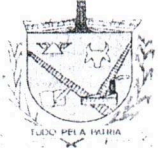
Importante destacar que o convênio proposto não implicará qualquer ônus financeiro ao Município, visto que as despesas relativas ao seguro obrigatório dos estagiários e demais responsabilidades recaem integralmente sobre a instituição de ensino.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 86, inciso XXVI, estabelece que compete à Câmara Municipal autorizar o Prefeito a firmar convênios, razão pela qual submete-se a presente proposição à apreciação desse Egrégio Legislativo, para atendimento ao requisito formal e legal necessário à celebração do ajuste.

Diante do exposto, considerando o relevante interesse público e educacional envolvido, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei.

Pires do Rio, 17 de outubro de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE PIRES DO RIO

Seção de Protocolo

Processo: 0000020390/2025

Fl. 01

Ass. [Signature]

Interessado: 79.265.617/0001-99 - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ L...

Telefone:

Solicitante: -

Telefone:

Assunto: OFICIOS

Observação: SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO EDUCACIONAL PARA ESTÁGIO NA ÁREA DE ENFERMAGEM

Valor: R\$ 0,00

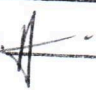
Data Doc: 09/10/2025

Documento: Nº 014/25

Autuação: 09/10/2025 09:49

Autuado por: LUCIENE.OLIVEIRA

Id: 491558

Fl. 02
Ass. 



OFÍCIO Nº 014/2025 – UNICESUMAR EAD / PIRES DO RIO-GO

Pires do Rio, 09 de outubro de 2025

Ao Excelentíssimo Senhor
HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito Municipal de Pires do Rio – GO
Gabinete Executivo

Assunto: Solicitação de formalização de Convênio Educacional para Estágios na área de Enfermagem

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, venho, por meio deste, **solicitar a formalização de convênio de cooperação técnica** entre o **Município de Pires do Rio-GO** e o **Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – UNICESUMAR**, instituição de ensino superior devidamente credenciada pelo Ministério da Educação, mantida pela Universidade Cesumar – UNICESUMAR, com sede em Maringá-PR, representado aqui por seu Polo de Apoio Presencial Pires do Rio -GO para viabilizar **estágios curriculares supervisionados na área de Enfermagem**.

O referido convênio tem por objetivo permitir que os alunos regularmente matriculados no curso de Enfermagem da **Unicesumar EAD – Polo Pires do Rio-GO** possam realizar suas práticas e atividades de estágio nas **unidades de saúde municipais**, sob supervisão técnico-pedagógica da Instituição e acompanhamento dos profissionais designados pela Prefeitura.

A proposta segue o modelo de **Termo de Convênio de Cooperação Técnica para Estágio Curricular Obrigatório** adotado pela Unicesumar, conforme legislação vigente (Leis nº 9.394/1996 e nº 11.788/2008), garantindo cobertura de seguro, acompanhamento acadêmico e observância aos preceitos éticos e legais inerentes à formação profissional em saúde.

A parceria, além de promover a formação prática dos futuros profissionais, **beneficiará diretamente a rede pública de saúde municipal**, ampliando o atendimento, fortalecendo a integração ensino-serviço e contribuindo para o desenvolvimento social e humano da comunidade piresina.

Colocamo-nos à disposição para apresentar o documento completo do convênio, bem como para discutir os trâmites administrativos necessários à sua formalização e execução.

Sem mais, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Documento assinado digitalmente
BRUNO MAMEDE PIRES DE ATAÍDES
Data: 09/10/2025 09:31:35-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Bruno Mamede Pires de Ataídes
Gestor do Polo Unicesumar EAD – Pires do Rio-GO
Telefone: (64) 9 984242405 | E-mail: bruno.ataides@unicesumar.edu.br

**TERMO DE CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA
(ESTÁGIO CURRICULAR OBRIGATÓRIO)**

CONCEDENTE: , CNPJ: , ENDEREÇO: , BAIRRO: , CIDADE:
, ESTADO: , CEP: , CONTATO:
REPRES. LEGAL1: , NACIONALIDADE: , ESTADO CIVIL: , PROFISSÃO: ,
CPF: , RG: , REGISTRO PROFISSIONAL: , TEL.: , E-MAIL: ;
REPRES. LEGAL2: , NACIONALIDADE: , ESTADO CIVIL: , PROFISSÃO: ,
CPF: , RG: , REGISTRO PROFISSIONAL: , TEL.: , E-MAIL: .

Pelo presente instrumento, de um lado, **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob n. 79.265.617/0001-99, com sede na Avenida Guedner, n. 1.610, Jardim Aclimação, CEP 87050-900, Maringá-Paraná, neste ato representado nos termos de seu contrato social, mantenedor da **UNICESUMAR – UNIVERSIDADE CESUMAR**, doravante denominada **UNICESUMAR**, e do outro lado, o **CONCEDENTE**, neste ato representado por seus REPRESENTANTES LEGAIS, acima qualificados, com base nos artigos 206, II e III, 207 e 209 da Constituição Federal, nas Leis 9.394/1996, 11.788/2008 e demais legislação vigente aplicável, bem como pelos Estatutos e Regimentos da **UNICESUMAR**, e por quaisquer outros atos administrativos complementares que venham a ser baixados pela **UNICESUMAR**, constituindo-se parte integrante do presente, independentemente de transcrição, têm entre si, justo e contratado o presente instrumento, regido pelas cláusulas e condições a seguir.

CLÁUSULA 1ª: O presente Termo de Convênio tem por objeto viabilizar o Estágio Supervisionado, enquanto componente Curricular Obrigatório, proporcionando experiência em situações reais de aprendizagem profissional, com o fito de aperfeiçoar a formação profissional e pessoal dos alunos regularmente matriculados junto à **UNICESUMAR**, nos cursos abaixo nominados:

CURSOS: TODOS OS CURSOS.

CLÁUSULA 2ª: Para atendimento ao disposto nas Cláusulas deste Convênio, compete à **UNICESUMAR** as seguintes obrigações:

1. Avaliar as instalações da parte **CONCEDENTE** do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do aluno-estagiário, conforme proposta pedagógica do(s) curso(s);
2. Organizar os grupos de alunos-estagiários;
3. Proceder a supervisão do estágio e dos projetos com orientação técnico-profissional ao aluno-estagiário e ao grupo de estágio;
4. Supervisionar as atividades a serem desenvolvidas, com as intervenções necessárias, observados os preceitos da ética profissional;
5. Elaborar normas complementares e avaliar o desempenho do aluno-estagiário em periodicidade não superior a 06 (seis) meses;
6. Zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso;
7. Apresentar plano de atividades de estágio, documento que será incorporado ao Termo de Compromisso.

CLÁUSULA 3ª: Compete ao **CONCEDENTE** as seguintes obrigações:

1. Disponibilizar espaços de estágio em suas instalações/unidades;
2. Oferecer instalações físicas adequadas ao desenvolvimento das atividades das atividades dos grupos de estágio e de projetos;

3. Exercer orientação adequada ao professor supervisor da **UNICESUMAR**, visando atender às necessidades do aluno-estagiário e das áreas objeto de estágio e de projetos;
4. Aceitar em suas dependências o professor supervisor da **UNICESUMAR**, para os trabalhos de supervisão, avaliação do estágio e dos projetos, dos alunos-estagiários e outros que se fizerem necessários;
5. Comunicar à **UNICESUMAR**, através do professor supervisor, qualquer irregularidade na realização do estágio e dos projetos;
6. Reduzir a jornada de estágio nos períodos de avaliação, previamente informados pelo **ESTAGIÁRIO**;
7. Encaminhar para a Instituição de Ensino-**UNICESUMAR** o relatório individual de atividades, assinado pelo Supervisor, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do **ESTAGIÁRIO**;
8. Manter em arquivo e à disposição da fiscalização os documentos firmados que comprovem a relação de estágio;
9. Informar à Instituição de Ensino-**UNICESUMAR** a rescisão antecipada do **ESTÁGIO**, para as devidas providências administrativas que se fizerem necessárias;
10. Indicar **funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do ESTAGIÁRIO, para orientá-lo e supervisioná-lo, concomitantemente com no máximo até 10 (dez) estagiários;**
11. **Permitir visitas da UNICESUMAR, mantendo à disposição da fiscalização toda documentação necessária à comprovação da regularidade do estágio, a fim de se verificar o atendimento das condições de sua oferta.**

CLÁUSULA 4ª: Para a organização dos grupos de estágios e dos projetos, o **CONCEDENTE** disponibilizará as suas instalações/unidades para recebimento de alunos-estagiários em todas as áreas.

Parágrafo Único: O número de grupos de estágios e de projetos por áreas de atuação disponibilizados, serão definidos com o Professor Supervisor da **UNICESUMAR** e o **CONCEDENTE**, observado um limite máximo que será ajustado em cada ano letivo, levando-se em consideração a demanda de acadêmicos.

CLÁUSULA 5ª: A carga horária, duração e a jornada de atividades em estágio e dos projetos a ser cumprida pelo aluno-estagiário serão determinadas pelo professor supervisor de acordo com a carga horária das disciplinas do currículo e de cada projeto do respectivo curso, bem como do calendário acadêmico da **UNICESUMAR**.

CLÁUSULA 6ª: Para o desenvolvimento das atividades de estágio e de projetos a **UNICESUMAR** deverá providenciar a cobertura de seguro de acidentes pessoais e de trabalho, em favor do aluno-estagiário, nos termos da legislação e normas pertinentes em vigor, ficando o **CONCEDENTE** isento de responsabilidades em caso de acidentes.

CLÁUSULA 7ª: As partes ajustam o presente Termo de Convênio por prazo indeterminado, podendo ser alterado ou complementado, por acordo entre os partícipes, formalizado através de Termo Aditivo.

CLÁUSULA 8ª: O presente Termo de Convênio poderá ser denunciado por qualquer das partes e rescindido a qualquer tempo, bastando simples comunicação ao outro partícipe, mediante correspondência com aviso de recebimento ou protocolo com, no mínimo, 60 (sessenta) dias de antecedência, sem quaisquer ônus advindos desta medida, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do prazo em que tenha vigido o presente Termo de Convênio e beneficiando-

se das vantagens somente em relação ao tempo em que participaram do acordo, inclusive aos estagiários, no que couber.

Parágrafo Único: Havendo atividades em andamento, por força de planos de estágios previamente aprovados e cobertos por termos de compromissos específicos, não serão as mesmas prejudicadas, devendo, conseqüentemente, aguardar-se a conclusão dessas atividades para se proceder à rescisão do presente Termo de Convênio.

CLÁUSULA 9ª: As partes obrigam-se ao dever de proteção, confidencialidade e sigilo de toda informação, dados pessoais e/ou base de dados a que tenha acesso por meios físicos ou eletrônicos em razão da operação, nos termos da Lei 13.709/2018, suas alterações e regulamentações posteriores, durante o cumprimento do objeto descrito no presente instrumento contratual.

CLÁUSULA 10ª: As Partes declaram e concordam com a integralidade do presente instrumento, incluindo todas as páginas de assinaturas e eventuais anexos, formadas tanto por meio digital ou físico, reconhecendo que representam a integralidade dos termos entre elas acordados, substituindo quaisquer tratativas ou acordos anteriores formalizados por qualquer outro meio, verbal ou escrito, físico ou digital, nos termos da legislação civil em vigor.

Parágrafo Primeiro. Adicionalmente, tomando por base as disposições da Medida Provisória 2.200-2 e demais legislação pertinente, as Partes expressamente concordam em utilizar e reconhecem como válida qualquer forma de comprovação de anuência aos termos ora acordados em formato eletrônico, ainda que não utilizem de certificado digital no padrão ICP-Brasil, incluindo assinaturas eletrônicas em plataformas homologadas como autoridades certificadoras de carimbo de tempo, tais como a ACT BryTecnologia (<https://signer.bry.com.br>). A formalização do presente instrumento na maneira supra acordada será suficiente para sua validade e integral vinculação das Partes às suas cláusulas e condições.

Parágrafo Segundo. O presente instrumento poderá também ser impresso em até 03 (três) vias de igual teor, e assinado de forma física, cujas assinaturas vincularão igualmente as Partes em todas as suas obrigações.

Maringá/PR,

CONCEDENTE

(Carimbo da Empresa/Profissional)

UNICESUMAR

CONCEDENTE

(Carimbo da Empresa/Profissional)

Testemunhas:

Nome:

RG/CPF:

Nome:

RG/CPF:

Re
vis
ad
o
po
Pr
cu
ad
ori
a
Ju
idi
a
em

Re
vis
ad
o
po
Pr
cu
ad
ori
a
Ju
idi
a
en

Aditivo de renovação de apólice de Seguro de Acidentes Pessoais

ACIDENTES PESSOAIS COLETIVO MODULAR

Grupo/Ramo: 09/82

Contrato n° 380942

Apólice n° 1098200002556/1

Proposta N° 9222120994556	Início da vigência 24hs do dia 30/11/2024	Fim da vigência 24hs do dia 30/11/2025	Data de emissão 06/12/2024
Apólice anterior renovada 1098200002556	Pró-labore 0%	Excedente técnico NÃO	Cosseguro NÃO

Dados do estipulante

Nome/razão social:

CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA

CNPJ:

79.265.617/0001-99

Telefone:

4430276396

Endereço completo:

AV GUEDNER, 1610

Bairro:

ZONA 08

Cidade:

MARINGA

CEP:

87050-390

UF:

PR

Código e descrição da atividade econômica principal

85.32-5 - Educação superior - graduação e pós-graduação

Dados do Corretor

Nome/razão social:

AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

CNPJ:

48.102.552/0001-37

Código Susep:

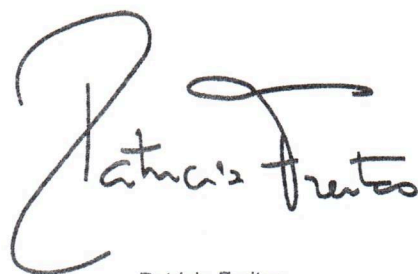
202039375

Pagamento de prêmio

Forma de pagamento	Periodicidade	N° de parcelas	Vencimento todo dia
Ficha de Compensação - Itaú Com IOF - 148	Mensal	0	23

Observações

- Este seguro é por prazo determinado, tendo a seguradora a faculdade de não renovar a apólice na data de vencimento, sem devolução dos prêmios pagos nos termos da apólice. As coberturas e os capitais segurados estão descritos nas condições contratuais do seguro.
 - A seguradora, tendo em vista as declarações constantes da proposta que lhe foi apresentada pelo estipulante, obriga-se a indenizar, nos termos e sob as condições gerais, especiais e/ou particulares convencionadas, as consequências dos eventos discriminados nas condições contratuais.
 - Para outras informações sobre o produto vinculado a esta apólice, acesse <http://www.susep.gov.br/menu/consultade-produtos-1e> informe o número do processo Susep*. Em caso de dúvidas relacionadas a normas e regulação, entre em contato com o atendimento Susep, pelo telefone gratuito 0800 021 8484.
 - As condições gerais deste produto protocolizadas pela seguradora junto à Susep poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante do certificado/apólice/proposta.
 - O registro deste plano na Susep não implica, por parte da autarquia, incentivo ou recomendação a sua comercialização.
 - O segurado poderá consultar a situação cadastral do seu corretor de seguros, no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.
- *Susep - Superintendência de Seguros Privados: autarquia federal responsável pela fiscalização, normatização e pelo controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Patricia Freitas
Presidente & CEOFelipe Votto
Vice-Presidente Operações & COO**Central de Atendimento**

0800 730 0011

Segunda a sexta-feira, das 8h às 20h,
em horário fixos.
(Serviço de Atendimento - 24h)

(+55 11) 4133 6910

Atendimento em português
(Serviço de Atendimento - 24h)**SAC**

Serviço de Atendimento ao Cliente

0800 730 0012

Atendimento 24 horas

0800 730 0013

Em caso de deficiência auditiva ou de
fala Atendimento 24 horas**Ouvidoria Prudential**

Vida em Grupo

0800 200 1020

(Segunda a sexta-feira, das 8h30 às 17h30
exceto feriados.)

Condições contratuais

IDENTES PESSOAIS COLETIVO MODULAR

Proposta nº 59222120994556	Grupo/Ramo: 09/82	Início da vigência 24hs do dia 30/11/2024	Fim da vigência 24hs do dia 30/11/2025
-------------------------------	----------------------	--	---

Condições do Seguro - UNIFORME

Grupo segurável

O grupo segurável será constituído por **Afastados, Aposentados Ativos, Ativos, Estagiários, Funcionários, Sócios e Dirigentes, Terceiros**, desde que comprovado o vínculo com o estipulante e que preencham os requisitos de elegibilidade.

Os afastados estão cobertos, conforme cláusula Grupo Segurado, descrita nesta proposta.

Tipo de Adesão

Compulsória: 100% do grupo segurado.

A inclusão dos componentes no grupo segurável é feita de forma automática e todos os funcionários farão parte do grupo.

Dependentes

Não há dependentes na cobertura.

Tipo de capital segurado

Uniforme

O capital será o mesmo para todos os segurados: **R\$8.000,00**.

Limite de Idade

Na implantação, será de 100 anos. Para novas inclusões durante a vigência, o limite de idade será de 100 anos. Acima desse limite, as novas inclusões poderão ser analisadas mediante a apresentação da DPS – Declaração

Pessoal de Saúde – e novos cálculos serão embasados, podendo haver acréscimo de prêmio e alterações de condições.

Tipo de custeio

Não Contributário

O seguro não é contributário, isto é, os prêmios serão pagos integralmente pelo estipulante.

Cobertura(s)	Percentual	Capitais/Limites	Taxas
Morte Acidental	100.00	R\$ 8.000,00	0.007156
Invalidez Permanente Total ou Parcial - Acidente ATÉ	100.00	R\$ 8.000,00	0.004094

Observação

A **taxa média mensal** é a soma do resultado da ponderação das taxas por garantia e seus percentuais. Sua correta aplicação, exceto a garantia de Diária por Incapacidade Temporária, quando contratada, totalizará a taxa média acordada de **0.011250** (por mil). A referida taxa contempla o IOF de **0.38%**.

Grupo segurável

O grupo segurável será constituído por **Afastados, Aposentados Ativos, Ativos, Estagiários, Funcionários, Sócios e Dirigentes, Terceiros**, desde que comprovado o vínculo com o estipulante e que preencham os requisitos de elegibilidade.

Os aposentados por tempo de serviço, que continuem em plena atividade profissional a serviço do estipulante, são considerados segurados ativos, portanto possuem cobertura securitária.

Âmbito Territorial das Coberturas

O Âmbito Territorial das Coberturas estará descrito nas Condições Especiais de cada cobertura contratada.

Vigência e Renovação

A presente apólice terá início de vigência a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia **30/11/2024** e fim de vigência nas 24 (vinte e quatro) horas do dia **30/11/2025**, podendo ser renovada automaticamente uma única vez caso não haja expressa desistência do estipulante ou da seguradora até 60 (sessenta) dias antes do término da vigência. A seguradora tem o direito de não renovar a apólice na data de vencimento, conforme estabelecido nas condições gerais do seguro.

Condições de aceitação e manutenção no grupo segurado

Todo componente constante no grupo segurável deverá preencher a proposta de adesão com a indicação de beneficiários.

Para novas inclusões no seguro, todo componente do grupo segurável deverá preencher e assinar a proposta de adesão contendo a declaração pessoal de saúde.

O estipulante deverá manter as propostas de adesão em arquivo e disponibilizá-las à seguradora sempre que solicitado e em caso de sinistro.

As propostas de adesão devidamente preenchidas que não tiverem nenhum apontamento na declaração pessoal de saúde e atividade ficarão no dossiê do funcionário e serão utilizadas para designação de beneficiários em caso de eventual sinistro.

A seguradora terá 15 (quinze) dias para se manifestar quanto à aceitação do proponente na apólice. Caso a seguradora não se manifeste neste prazo, será considerado como aceite o risco individual do proponente.

O simples recebimento da proposta de adesão e/ou da primeira parcela do prêmio não implica contratação/aceitação do seguro e, caso a proposta de adesão não seja aceita, durante o período em que a seguradora analisar o risco vigorará a cobertura provisória com o devido pagamento do prêmio proporcional.

Os aposentados por idade ou tempo de serviço que continuem em plena atividade profissional a serviço do estipulante são considerados segurados ativos; portanto, possuem cobertura securitária.

Se, em algum momento, for constatada a presença de segurados em desacordo com as condições contratadas, por exemplo: demitidos, afastados, aposentados, ou indenizados por invalidez funcional permanente por doença (IFPD), quando não prevista expressamente a manutenção na apólice, a seguradora providenciará a exclusão imediata do segurado e a devolução dos prêmios pagos, com a devida atualização monetária, a partir da data do recebimento indevido do prêmio, e estará isenta do pagamento de quaisquer indenizações (inclusive sinistro).

Os segurados atualmente afastados e/ou aposentados por invalidez que ainda mantenham o vínculo com o estipulante e que não receberam indenização da

cobertura de Invalidez Funcional Permanente por Doença (IFPD), aceitos pela seguradora, bem como os que se afastarem na vigência da apólice, estarão cobertos

desde que estejam informados na relação de segurados e que o estipulante repasse o valor referente ao prêmio de seguro desse participante à seguradora.

Os segurados que se aposentarem por idade ou tempo de serviço durante a vigência do seguro e que perderem o vínculo com o estipulante estarão automaticamente excluídos do grupo segurado. A presente apólice não prevê a aceitação de segurados aposentados.

Subestipulante

Toda e qualquer informação a respeito do(s) subestipulante(s) será de responsabilidade do estipulante.



PROCESSO N.º: 20.390/2025

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE FORMALIZAÇÃO DE CONVÊNIO EDUCACIONAL
PARA ESTÁGIOS NA ÁREA DE ENFERMAGEM

DESPACHO

Trata-se de solicitação de formalização de convênio educacional para estágios na área de Enfermagem, apresentada pelo Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda. – UNICESUMAR.

Encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação quanto à viabilidade jurídica da formalização do referido convênio.

Pires do Rio/GO, 08 de outubro de 2025.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito



PARECER JURÍDICO Nº 340/2025 – PGM/PROCAD

PROCESSO N.º: 20.390/2025

INTERESSADO: CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ – UNICESUMAR

ASSUNTO: CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO DE ESTÁGIO

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CONVÊNIO DE ESTÁGIO – CELEBRAÇÃO DE AJUSTE COM INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADAS – COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO – FINALIDADE PÚBLICA NA FORMAÇÃO DE ESTUDANTES DA ÁREA DA SAÚDE – EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PRÉVIA (ART. 86, XXVI, DA LOM) – POSSIBILIDADE JURÍDICA, CONDICIONADA À AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATÓRIO

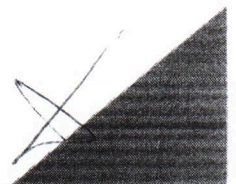
Trata-se de expediente encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, por meio do qual remete o Ofício nº 014/2025 – UNICESUMAREAD/PIRES DORIO, solicitando a emissão de parecer jurídico sobre a viabilidade de celebração de Termo de Convênio entre o Município de Pires do Rio/GO e o Centro de Ensino Superior de Maringá LTDA. – UNICESUMAR, com vistas à realização de estágios curriculares obrigatórios por estudantes de cursos de graduação nos órgãos deste Poder Executivo Municipal.

A minuta de convênio anexo tem por finalidade formalizar acordo entre o Município e a UNICESUMAR, contendo cláusulas sobre a gratuidade, obrigações recíprocas, número de vagas e seguro obrigatório.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, importa consignar que o presente parecer analisará a questão jurídica relacionada à pretensão da interessada, não adentrando à análise meritória do requerimento, função essa atribuída ao gestor público, na forma designada pela legislação municipal.





DA NATUREZA JURÍDICA DO AJUSTE

O ajuste tem natureza de convênio de cooperação técnico-educacional, nos termos do art. 184¹ da Lei nº 14.133/2021, não configurando contrato administrativo de prestação de serviços, pois não há contraprestação pecuniária, mas colaboração mútua entre entes de natureza pública e privada.

Assim, inexistente exigência de licitação, mas impõe-se a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF/88).

DA LEGISLAÇÃO INCIDENTE

DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL

A Lei Orgânica do Município, ao dispor sobre a celebração de convênios, determina o seguinte:

Art. 13 - Para a obtenção de seus objetivos, poderá o Município, mediante aprovação da Câmara Municipal:

[...]

II - firmar convênios, acordos e outros ajustes com a União, os Estados, o Distrito Federal, outros Municípios e entidades da administração direta, indireta ou fundacional e privadas, para a realização de suas atividades próprias;

Art. 86 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispensada esta para o especificado no art. 87, desta lei, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

[...]

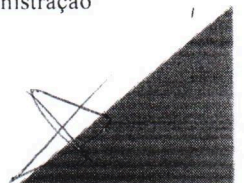
XXVI - autorização para o Chefe do Poder Executivo firmar convênios, acordos ou ajustes.

Art. 119 - Compete ao Prefeito Municipal, dentre outras atribuições:

[...]

XVII - celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, sujeitos ao referendo da Câmara Municipal;

¹ **Art. 184.** Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber e na ausência de norma específica, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração Pública, na forma estabelecida em regulamento do Poder Executivo federal.





Passo à análise do caso em apreço.

Conforme apontado, a Lei Orgânica Municipal autoriza o Município a firmar convênios com entidades públicas e privadas para a execução de atividades próprias, motivo pelo qual a celebração do ajuste em exame encontra amparo na competência municipal e na finalidade pública de formação profissional na área da saúde.

Ademais, o art. 200 da Constituição Federal, e as regras locais que regulam a política municipal de saúde, legitimam parcerias que visem à formação e à qualificação de pessoal, inclusive por meio de estágios.

Ressalta-se, porém, a exigência formal prevista na Lei Orgânica quanto a autorização legislativa, conquanto o Chefe do Executivo tenha competência para celebrar convênios, conforme disposto no art. 119, inciso XVII da LOM, há menção expressa ao exercício da competência da Câmara quanto à autorização para o Prefeito firmar convênios, nos termos do art. 86, inciso XXVI da LOM.

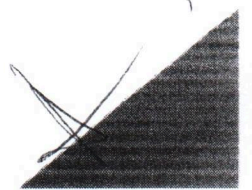
Assim, recomendo o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal solicitando a devida autorização para firmar convênio de parceria com a instituição de ensino UNICESUMAR, com o escopo de permitir a realização de estágios por alunos, junto as Unidades vinculadas a secretaria Municipal de Saúde, conforme o trâmite previsto no ordenamento municipal.

DA LEI DO ESTÁGIO E DA MINUTA DO TERMO DE CONVÊNIO

A Lei Federal nº 11.788/2008, que dispõe sobre o estágio de estudante, versa a respeito dos requisitos para a realização de estágio e obrigações das partes nos seguintes termos:

Art. 3º – O estágio, tanto na hipótese do §2º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no §1º do mesmo artigo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;





- II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;
- III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 7º – O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, **devendo, em qualquer hipótese, ser contratado em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme venha a ser estabelecido no termo de compromisso.**

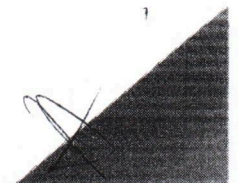
Art. 9º – Cabe à instituição de ensino:

- I – celebrar termo de compromisso com o educando e a parte concedente do estágio;
- II – avaliar as instalações da parte concedente e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III – indicar professor orientador;
- IV – exigir do educando a apresentação periódica de relatórios;
- V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso;
- VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação;
- VII – comunicar à parte concedente, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 10 – Cabe à parte concedente:

- I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando;
- II – ofertar instalações adequadas;
- III – indicar supervisor;
- IV – fornecer relatório de atividades;
- V – manter documentos disponíveis à fiscalização;
- VI – enviar à instituição de ensino relatório individual;
- VII – assegurar jornada de até 6 horas diárias e 30 semanais para nível superior;
- VIII – conceder recesso proporcional;
- IX – manter seguro contra acidentes pessoais, salvo se assumido pela instituição de ensino.

Art. 14 – A manutenção de estagiário em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo empregatício do educando com a parte concedente.





Esclareço que a cláusula 6º da minuta de termo de convênio atribuí à instituição educacional a responsabilidade pela contratação do seguro previsto no art. 7º da referida lei, afastando qualquer responsabilidade financeira ao Município de Pires do Rio.

Dessa maneira, analisando o termo de convênio anexo aos autos verifico que atende de forma adequada e substancial à legislação federal pertinente às relações de estágio, de maneira que manifesto favorável à sua formalização.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria manifesta pela possibilidade jurídica da celebração do convênio de estágio entre o Município e a instituição de ensino superior mencionada, tendo em vista o amparo na legislação municipal e a finalidade pública da medida.

Todavia, em razão da exigência expressa contida na Lei Orgânica Municipal, recomendo ao Secretário que solicite ao Chefe do Poder Executivo o envio de Projeto de Lei à Câmara Municipal, solicitando autorização legislativa específica para a celebração do ajuste, nos termos do art. 86, XXVI, c/c art. 119, XVII, ambos da Lei Orgânica do Município.

Superada a etapa autorizativa e observadas as demais formalidades legais, não se vislumbram óbices jurídicos para a celebração do convênio em apreço, salvo as supressões e inserções de cláusulas recomendadas no corpo do parecer.

Ressalte-se, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Por fim, encaminhe-se os presentes autos ao Chefe do Poder Executivo para conhecimento do presente opinativo e para deliberação.

É o parecer.

Pires do Rio/GO, 09 de outubro de 2025.

Isabella Alves Pinheiro Bastos
Estagiária de Direito

Pedro Lima Gonçalves
Procurador do Município